



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0001034520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 200003698.2014.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E ROBERTO MAIA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR Assinatura
Eletrônica

Voto nº 33015

Apelação nº 2000036-98.2014.8.26.0363

Comarca: Mogi Mirim 1^a Vara

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz 1^a Inst.: Dr. Emerson Gomes de Queiroz Coutinho

2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente

MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
DESPEJO IRREGULAR DE EFLUENTES EM REDE PÚBLICA
DE ESGOTO – Sentença de parcial procedência, com a condenação da
ré na obrigação de fazer, consubstanciada na reparação dos danos
ambientais, assim como pagamento de indenização por danos materiais
e morais coletivos – Insurgência da ré
– COMPROVAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E NEXO DE
CAUSALIDADE – Alegação de ausência de provas a atestar sua
responsabilidade quanto ao lançamento de resíduos industriais na rede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública de esgoto – Acervo documental carreados aos autos, robustecido pela prova pericial produzida, que atestam, inequivocamente, a responsabilidade da ré pela poluição ambiental narrada – Ademais, laudo pericial que se afigura suficiente, tendo respondido exaustivamente os questionamentos das partes Nexo de causalidade constatado, sendo inafastável o dever da ré quanto à reparação dos prejuízos causados – Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por -----
----- contra a respeitável sentença de fls. 636/639 que, nos autos da ação civil pública que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré: **i)** na obrigação de fazer consistente na paralisação de suas atividades, além da remoção e destinação adequada dos resíduos industriais, com a correlata recuperação ambiental; **ii)** no pagamento de R\$.26.092,41 para recomposição dos danos materiais causados à concessionária de serviço público SESAMM – Serviço de Saneamento de Mogi Mirim; e **iii)** no pagamento de R\$.100.000,00 para recomposição dos danos morais coletivos, revertidos ao Fundo Especial de Defesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, assim como ao pagamento das custas e despesas processuais.

Irresignada, **apela a ré** (fls. 642/658), aduzindo, em síntese, que paralisou suas atividades, adotando providências necessárias à regularização da empresa, inclusive com a contratação de engenheiros para minimizar os problemas ambientais e, também, empresa especializada no tratamento de resíduos industriais. Afirma que vistoria realizada pelos órgãos competentes atestou a inexistência de ligações, regulares ou irregulares, de efluentes industriais provenientes da empresa com relação à rede de coleta de esgoto. Sustenta que os relatórios produzidos pela CETESB possuem inconsistências quanto à origem dos efluentes, não podendo ser considerado que tenham sido despejados pela ré. Rechaças as conclusões exaradas no laudo pericial produzido nos autos, alegando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seus questionamentos não foram suficientemente respondidos. Assevera, por fim, que diante da ausência de nexo de causalidade, descabida sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ambientais e coletivos.

Pugna pela reforma integral da r. sentença, com a improcedência dos pedidos autorais.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 664/670), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça (fls. 675/699) pelo improvimento do recurso.

É o relatório, passo ao voto.

I Cuida-se de ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de ----- em que narra que, no ano de 2014, após denúncia encaminhada pela empresa de saneamento de Mogi Mirim, instaurou inquérito civil para apuração do despejo irregular de efluentes industriais na rede pública de esgoto, sem qualquer tratamento, causando danos ambientais. Afirma que em razão dos lançamentos clandestinos foram causados danos materiais no valor de R\$.26.092,14, referentes a prejuízos causados no equipamento utilizado para despoluir a água captada na estação de tratamento, além de danos morais ambientais e coletivos, com afetação do meio ambiente local e abalo à qualidade de vida da população vizinha.

Contestado o feito, a ré defendeu a regularidade de suas atividades, assim como que não há provas de que os poluentes em questão sejam provenientes de sua cadeia produtiva, os quais alega dar regular destinação, com encaminhamento a empresa especializada no descarte de resíduos industriais (fls. 176/188).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Após elaboração de laudo pericial (fls. 471/516, complementado a fls. 595/605), o feito foi sentenciado (fls. 636/639), com a condenação da ré: **i)** na obrigação de fazer consistente na paralisação de suas atividades, além da remoção e destinação adequada dos resíduos industriais, com a correlata recuperação ambiental; **ii)** no pagamento de R\$.26.092,41 para recomposição dos danos materiais causados à concessionária de serviço público SESAMM – Serviço de Saneamento de Mogi Mirim; e **iii)** no pagamento de R\$.100.000,00 para recomposição dos danos morais coletivos, revertidos ao Fundo Especial de Defesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Irresignada, recorre a demandada.

**II – Delineada brevemente a situação dos autos,
o recurso não comporta provimento.**

Pese todo o esforço argumentativo da ré no sentido da ausência de provas de que tenha causado danos ambientais, consubstanciados no lançamento irregular de efluentes industriais diretamente na rede pública de esgoto, inexistindo, assim, motivos para sua responsabilização, o acervo probatório constante dos autos demonstra o contrário.

Com efeito, há no caderno processual inúmeros elementos a revelar a responsabilidade da ré quanto ao lançamento irregular de resíduos decorrentes de seu processo produtivo na rede pública de esgoto.

De início, cumpre destacar que, a despeito da ordem de paralisação de suas atividades, descumpriu reiteradamente o comando judicial, como constatado por prepostos da empresa de saneamento local (fls. 222/225, 265/272, 282/284, 292/297, 353/365) e também da CETESB (fls. 401/403).

Ademais, tanto a SESAMM – Serviço de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saneamento de Mogi Mirim, quanto a CETESB, em suas diligências ao local constataram que os efluentes lançados na rede pública de esgoto foram provenientes do logradouro em que localizada a empresa ré, bem como continham compostos químicos utilizados em seus processos produtivos, como atestam os relatórios de fls. 98/151, 218/220 e 310/324, além dos já citados documentos de fls. 222/225 e 265/272.

Informações prestadas pela SESAMM e pela CETESB corroboram ainda mais a conclusão no sentido da realização de práticas maliciosas por parte da ré e de empresas vizinhas, com interligações clandestinas, sob o logradouro público, das redes de coleta de esgoto, o que ensejou a lavratura de Auto de Infração de Penalidade de Advertência, como informado a fls. 218, bem como compartilhamento de áreas e produtos, com nítida confusão das atividades empresariais dos envolvidos, a dificultar a fiscalização (relatório – fls. 411/417), além da indicação de endereços comuns pelos sócios (fls. 274/280 e 298/303).

Acrescente-se, também, que na fase instrutória, foi produzido laudo pericial (fls. 471/516, complementado a fls. 595/605), em que o *expert* do Juízo, após diversas diligências à sede da empresa demandada, expressamente consignou que:

“Efluentes industriais de característica oleosa e resíduo sólido sobrenadante, contendo altos índices de metais e compostos orgânicos, principalmente glicerina e ésteres, causaram dano ambiental na SESAMM, provocando desestabilização do sistema de tratamento, desequilíbrio nos reatores anaeróbios, ocorrência de flotação de material no reator, produção excessiva de lodo, dificuldade para desidratação e comprometendo a eficiência do tratamento.”

Segundo documento da CETESB – Informação Técnica nº 083/14/CGG – fls. 100/151 dos autos, foram retirados aproximadamente 2 (duas) toneladas de sólidos em forma de borra oleosa da Estação de Tratamento da SESAMM nos dias 22/04 e 09/05/2014, sendo desempenhados



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

custos e despesas para reparação e adequação do sistema no valor de R\$ 26.092,41, fls. 149/150.

Resultados analíticos apresentados pela CETESB, fls. 100/151, bem como estudo do traçado da rede pública coletora de esgotos do município, mostraram que a Requerida é a única unidade industrial capaz de contaminar a SESAMM por ser a única produtora de glicerina e ésteres atendida pela rede pública coletora de esgoto do município. Tal assertiva é corroborada pela constatação de contaminação dos poços de visitas PV1 e PV2 a jusante da Requerida, contaminados no mesmo período com efluentes com características idênticas ao efluente detectado na SESAMM.” (fls. 515).

Como se vê, as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas quanto à responsabilidade da ré pelo descarte irregular de seus resíduos industriais, restando inegavelmente caracterizado o nexo de causalidade entre a ação da demandada e os danos ambientais descritos na petição inicial.

Outrossim, não se vislumbra omissão do perito judicial quanto à apreciação e resposta aos quesitos formulados pelas partes, quanto menos deficiência do trabalho realizado, que contou, como já destacado, com diversas diligências, bem como complementação do laudo originalmente elaborado, que se mostra suficiente a amparar as conclusões judiciais.

Assim, diante das circunstâncias narradas e, da ausência de dúvidas quanto à autoria do ilícito que ocasionou danos ambientais, inafastável a condenação da ré à recomposição dos prejuízos causados, assim como o pagamento de indenização por danos materiais e, também, morais coletivos.

No mesmo sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDO CHAMAMENTO AO
PROCESSO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA - NÃO CABIMENTO - AÇÃO QUE
OBJETIVA REPARAÇÃO DE DANO CUJA CAUSA É ATRIBUÍDA À
CONCESSIONÁRIA RÉ - EVENTUAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE
ENTE FEDERATIVO QUE NÃO IMPORTA NO LITISCONSÓRCIO PASSIVO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NECESSÁRIO - INTERVENÇÃO QUE PODE OCASIONAR PREJUÍZO À EFICÁCIA DA TUTELA AMBIENTAL - PRECEDENTES. Descabida a pretensão de chamamento ao processo da municipalidade de Ubatuba, diante da natureza da obrigação ambiental que é solidária e objetiva, havendo possibilidade de o autor demandar qualquer um dos poluidores responsáveis, individualmente ou em conjunto, além, disso, a medida pretendida causaria óbice à celeridade e à economia processual.

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 292, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. O valor da causa em ações que têm conteúdo econômico deve corresponder à importância objetivada, no caso, o valor que pretende o autor ver condenada a requerida a título de dano moral e dano intercorrente, tanto que ofertou recurso de apelação insistindo no valor apontado na inicial.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS - LANÇAMENTO DE ESGOTO IN Natura EM CÓRREGO - PRAIA DAS TONINHAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA RÉ, DE QUE AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS FORAM SANADAS - REINCIDÊNCIA DAS AUTUAÇÕES - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS - ARBITRAMENTO REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU QUE COMPORTA MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA NESSE ASPECTO

- **TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - DATA DO EVENTO RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVÍDO; PROVÍDO EM PARTE O DO AUTOR.** I - Tendo sido constatada a prática, reiterada, de lançamento de efluentes em curso d'água, na praia de Toninhas, culminando em danos ambientais, de rigor a manutenção da condenação contida na r. sentença, relacionada ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer apontadas na inicial; II - Bem reconhecido o dano moral coletivo, tendo em vista que a reiterada infração cometida pela requerida, ao causar prejuízos à saúde pública e alterações na condição de balneabilidade da Praia das Toninhas, tem o condão de causar impacto deletério no sentimento social, que é afetado direta ou indiretamente pelo ato danoso; III - O valor do dano moral coletivo, como no caso de dano moral individual, deve ser feito por arbitramento, levando-se em conta o grau de sofrimento causado, a extensão do dano, as condições econômicas do poluidor, entre outros critérios para se chegar a uma quantia que propicie tanto a reparação como a punição. Diante de tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos, tem-se que o montante arbitrado na r. sentença (R\$ 250.000,00), mostra-se adequado à causa, máxime considerando as obrigações de fazer e não fazer e suas respectivas multas diárias já impostas à requerida; IV – Sobre o valor da condenação fixada incidirão juros de mora a partir da data do ilícito, na forma do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento, por força da Súmula nº 362 do STJ.”¹.

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

**III – Ante o exposto, e pelo meu voto, NEGOU
 PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator

¹ Apelação Cível nº 1004875-49.2019.8.26.0642, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 07/10/2021.